


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário



Leitura em Plenário na  
1ª Sessão Ordinária de  
06/02/2017

Secretário 

PROJETO DE Lei N.º 008/2017-L

DATA DA ENTRADA 26 de janeiro de 2017

AUTOR: Rogério Jean da Silva

ASSUNTO: Dubiedade nas rotas das linhas de passageiros pelas  
rotas das linhas de ônibus de transporte coletivo  
urbano e das outras providências.

APROVADO EM: 13/02/17 - 2ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 13/02/17 - 2ª Sessão Ordinária

OBS.: matéria simples  
única discussão  
votação simbólica

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 8/2017-L, DE 26 de janeiro de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA.**

A propositura em questão pretende desobrigar as gestantes da passagem pela catraca dos ônibus de transporte coletivo urbano do município de São Roque no momento do embarque e desembarque.

É latente as dificuldades das gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, de passarem em catracas de ônibus oferecendo riscos a sua integridade física e também do bebe.

Esse projeto se mostra necessário para a manutenção da dignidade das pessoas, como também para o exercício da cidadania e segurança daqueles que mais necessitam da proteção do Estado.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 26/01/2017 - 10:41:58 00504/2017, de 26 de janeiro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 26/01/2017 - 10:41:58 00504/2017

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 8/2017

De 26 de janeiro de 2017.

*Desobriga as gestantes da passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano do município de São Roque, a mulher grávida, a partir do sexto mês de gestação, está dispensada de passar pela catraca dos veículos, sem prejuízo do pagamento das tarifas.

Art. 2º A comprovação da gestação será feita mediante apresentação de atestado médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de janeiro de 2017.

  
ROGÉRIO JEAN DA SILVA  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 018/2017



*Parecer ao Projeto de Lei nº 08, de 26/01/2017, que "Desobriga as gestantes da passagem pelas catracas d ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências".*

O Vereador Rogério Jean da Silva apresentou o Projeto de Lei 008/2017-L, de 26 de Janeiro de 2017, pretendendo desobrigar as gestantes da passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano, sem que com isso resulte em isenção do pagamento das tarifas do transporte.

É o relatório.

A Constituição Federal estabelece, no que tange à repartição de competência, as matérias que podem ser objeto de iniciativa dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário além das competências comuns entre os Poderes.

Dentre essas matérias, o artigo 61 disciplina a competência privativa do Presidente da República para as proposições que versem sobre os seguintes assuntos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camaraaoroque.sp.gov.br](http://www.camaraaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por simetria, aplica-se aos municípios as competências privativas do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo concernentes as matérias elencadas no artigo 61 da Constituição Federal.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder legiferante dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Executivo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".<sup>1</sup>

A propositura visa desobrigar as gestantes da passagem pelas catracas dos ônibus, sem resultar em isenção da tarifa. Destarte, a propositura não versa sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, circunscrito ao âmbito concorrente de atuação da Câmara Municipal.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei 13.658/2015 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a **dispensa da parada dos ônibus urbanos somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros quando esta for solicitada por pessoas com deficiência**. Lei que não invade competência do Executivo - Precedente Jurisprudencial - Ação Improcedente" (Adin nº 2015501-04.2016.8.26.0000 - v.u de 06.04.16 - Rel. Des. Ferraz de Arruda).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.135, de 10 de Outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a gratuidade no sistema de Transporte Coletivo do Município a gestantes e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração. Corolário do princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120) Ação Julgada procedente,

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, assim decidiu:

"(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)" (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 7/3/08).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu - Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente" (fl. 174).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em manifestações sobre ações diretas de inconstitucionalidades propostas em razão de leis de outros municípios, já se posicionou nos sentido de que a matéria tratada no projeto de lei em questão não se enquadra em reserva da Administração, pois não estabelece novos encargos que exijam a criação ou aumento de despesa pública.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O projeto não trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não há ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa, por possuir tão somente o intuito de atender aos interesses e à segurança das gestantes que utilizam do transporte público.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 07 de Fevereiro de 2017.

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N° 010 – 09/02/2017

**Projeto de Lei nº 008-L**, 26/01/2017, de autoria Do Vereador Rogério Jean da Silva.

**Relator:** Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Desobriga as gestantes da passagem pelas catracas do ônibus de transportes coletivo urbano e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

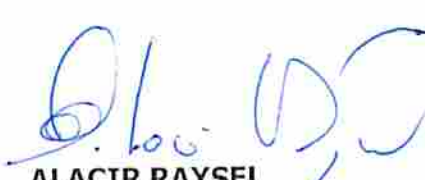
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2017.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE**  
**ARAÚJO**  
**(GUTO ISSA)**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ALACIR RAYSEL**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



### PARECER Nº 001 – 09/02/2017

**Projeto de Lei nº 008-L**, de 26/01/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

**RELATOR:** Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Desobriga as gestantes da passagem pelas catracas do ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CPOSP

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

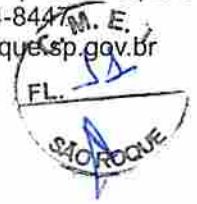


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8444  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 008-L**, de 26/01/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Desobriga as gestantes da passagem pelas catracas do ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 008-L, DE 26/01/2017  
AUTÓGRAFO Nº 4.621 de 13/02/2017

LEI nº

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva -  
REDE)



*Desobriga as gestantes da passagem pelas ca-  
tracas dos ônibus de transporte coletivo urbano  
e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Ro-  
que,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turís-  
tica de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Para fins de utilização dos ônibus do trans-  
porte coletivo urbano do município de São Roque, a mulher grávida, a partir do sexto  
mês de gestação, está dispensada de passar pela catraca dos veículos, sem prejuízo  
do pagamento das tarifas.

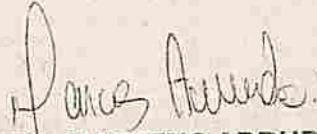
**Art. 2º** A comprovação da gestação será feita medi-  
ante apresentação de atestado médico.


**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após  
a sua publicação.


Aprovado na 2ª Sessão Ordinária, de 13/02/2017.

  
NEWTON DIAS BASTOS  
(NILTINHO BASTOS)  
Presidente

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

  
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

  
ROGÉRIO JEAN DA SILVA  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

  
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário

Rechi  
14/02/17  
Lilian Cristina de Oliveira  
Chefe de Divisão - DLE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**LEI 4.633**

De 21 de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 008/17-L.

De 20 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.621 de 13/02/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva -  
REDE)

**Desobriga as gestantes da passagem pelas  
catracas dos ônibus de transporte coletivo  
urbano e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São  
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de utilização dos ônibus do  
transporte coletivo urbano do município de São Roque, a mulher grávida, a  
partir do sexto mês de gestação, está dispensada de passar pela catraca  
dos veículos, sem prejuízo do pagamento das tarifas.

Art. 2º A comprovação da gestação será feita  
mediante apresentação de atestado médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias  
após a sua publicação.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO

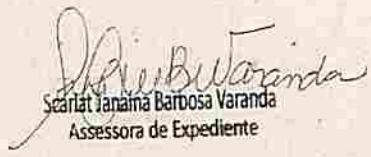
Publicada em 21 de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 13/02/2017.

/lco.-

Publicado no jornal Gazeta do Povo

n.º 4633 fls. 3 dia 01/03/17

Ato Normativo LEI 4633/2017

  
Scarlett Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente